DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5621/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4487/2015
PROTOCOLO	: 1575861
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO (A)	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO	: 2000 PUBLICIDADE, MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 263/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 263/2014, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa *2000 Publicidade, Marketing e Comunicação Ltda.*, para a prestação de serviços de publicidade, marketing e propaganda. Neste momento, examina-se a regularidade do **Contrato** (segunda fase) e do **Termo de Rescisão Contratual**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do Contrato e do Termo de Rescisão Contratual, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 10445/2016 (peça n. 12, fls. 67-73). A 1ª ICE ressaltou ainda que a remessa das cópias do Contrato e do Termo de Rescisão Contratual ocorreu intempestivamente.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 10510/2016 (peça n. 13, fls. 74-75), no qual também opinou pela regularidade do Contrato e do Termo de Rescisão Contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Contrato e à sua rescisão estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. No que tange à intempestividade da remessa, acredito que algumas considerações são necessárias.

A Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, estipula o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o envio do termo de contrato a esta Corte de Contas (IN TC/MS n. 35/2011, Anexo I, Cap. III, Seção I, 1, 1.2.1, “A”). No entanto, a Instrução Normativa n. 35/2011 não é o único dispositivo legal que dispõe sobre os prazos perante este Tribunal. O Regimento Interno disciplina que:

> Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:
> (...)

> II - a data de início das férias coletivas do Tribunal suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término delas;
> (...)

Ao passo que a Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, estabelece que:

> Art. 87. As férias dos demais servidores do Tribunal compreendem o período de trinta dias e são gozadas coletivamente no mês de janeiro, período em que o Tribunal pode funcionar em regime de plantão.

Dessa forma, ao se analisar a tempestividade da remessa da cópia do Contrato, não se pode perder de vista a suspenção do curso do prazo no mês de janeiro. Com isso, diferentemente do apontado pela 1ª ICE, verifica-se que o jurisdicionado não remeteu intempestivamente a cópia do Contrato Administrativo n. 263/2014.

No que se refere à remessa intempestiva do Termo de Rescisão do Contrato, verifico que assiste razão à 1ª ICE. Contudo, considerando que o atraso se deu por 7 (sete) dias, parece-me razoável deixar de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economia.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC somente no que diz respeito à regularidade do Contrato e do Termo de Rescisão Contratual, adotando posicionamento diverso quanto à intempestividade da remessa dos documentos, conforme exposto acima.

Tudo considerado, decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 263/2014, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa *2000 Publicidade, Marketing e Comunicação Ltda.;*

b) do Termo de Rescisão Contratual;

II – **extinguir** o processo e determinar o arquivamento dos autos, em razão da perda do seu objeto, com fundamento na regra do art. 10, § 1º, I, ***a***, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT